



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039753-50.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATHEUS OLIVEIRA DE PAES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº: 1039753-50.2021.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: Matheus Oliveira de Paes

EMBARGADO: Estado de São Paulo

VOTO nº: 05112

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Edital objeto da lide n. DP 3/321/19. Relatório do acórdão que mencionou o edital n. DP 2/321/19. Embargos acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeito infringente.

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido a fls. 566/586 dos autos da apelação cível 1039753-50.2021.8.26.0053, que negou provimento ao recurso.

Sustenta o embargante que o v. acórdão incorreu em erro material ao mencionar como edital objeto da ação o número 2/321/19, quando o correto seria 3/321/19.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, o acórdão proferido padeceu de erro material de digitação ao apontar que o edital do concurso público objeto da controvérsia seria o edital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP 2/321/19, quando o correto era o edital DP 3/321/19.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, substituindo-se a expressão “Edital DP nº 2/321/19” (segunda lauda do v. acórdão, fls. 567) por “Edital DP nº 3/321/19”.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator